feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA	
PROCESSO Nº 00148/1994/003/2006	
AUTO DE INFRAÇÃO № F267/2006	DEFECA
TIPOS DE INFRAÇÃO: 3 GRAVES E 1 GRAVÍSSIMA	DEFESA
PORTE: MÉDIO	-

I - RELATÓRIO

A FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA foi autuada em 18.09.2006 pela prática das infrações graves tipificadas no art. 86, II, V e VI e pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 87, VIII, todos do Decreto 44.309/2006:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

(...)

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

(...)

V - sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por URC, por Câmara Especializada, pela SEMAD ou suas entidades vinculadas - Pena: multa simples;

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

VIII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo - Pena: multa simples;

Em decorrência da autuação, foi aplicada multa no valor de R\$ 75.004,00 e foi aplicada penalidade de suspensão de atividades (art. 77 do Decreto 22309/2006).

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelos seguintes fundamentos: "1 – A empresa está em atividade sem possuir licença de operação; 2 – A empresa apresentou no FOBI classe diferente daquela verificada em vistoria; 3 – A empresa relatou a existência de apenas um depósito de resíduos, porém contatou-se que a empresa possui um segundo depósito; 4 – A empresa dispõe os resíduos de areia de fundição e escória de forma inadequada, não possuindo as medidas de controle ambiental necessárias" (fl. 04).

Na Defesa o autuado alega, em síntese, que:

- O Auto de Infração é nulo, pois não contou com todos os elementos do art. 32 do Decreto 44309/2006, mas especificadamente as circunstâncias atenuantes;
- Requer a assinatura de Termo de Compromisso para efetuar medidas de controle ambiental (art. 64, Decreto 44309/2006);
- Requer a aplicação de atenuantes;
- No que diz respeito à primeira infração, dita que a empresa estava com processo de licenciamento aberto e formalizado desde 2005, e que no momento da fiscalização o licenciamento ambiental se encontrava em análise técnica;
- Foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o autuado e o Ministério Público Estadual e a FEAM, onde se estabeleceram medidas corretivas e os prazos par implantação;
- No que tange à segunda infração, que a classe informada pela empresa autuada encontra respaldo na legislação pertinente, sendo que o processo produtivo desenvolvido pelo empreendedor tem natureza técnica exclusiva de processo de pintura, caracterizado como acabamento, não tendo nenhum tipo de procedimento que possa ser caracterizado como processo de tratamento químico de superfície;
- No que concerne à terceira infração, que não houve sonegação de dados ou informações ao fiscal, tanto que na segunda vistoria, realizada ao dia 15.09.2006, o fiscal teve acesso à segunda pilha de areia;
- Em relação à quarta infração, o autuado dita que houve acordo com o Ministério Público, SINDMEI e a FEAM no sentido de que as empresas participantes do TAC armazenassem temporariamente areia no próprio empreendimento até a adequação

e regularização do aterro industrial do SINDMEI, onde se destinariam posteriormente todo o resíduo e areia;

- O resíduo de areia de fundição se caracteriza como resíduo não perigoso classe II
 B, segundo a ABNT, e não como resíduo perigoso, e que o autuado está promovendo a disposição da referida areia no aterro industrial do SINDMEI;
- Requer a aplicação de atenuantes, pois o autuado é detentor de projetos e medidas necessárias para a mitigação de eventuais lançamentos causadores de degradação ambiental e que o empreendedor não implantou nenhuma medida de controle visto estar aguardando a análise e aprovação da FEAM e possuir prazo para tais implantações em função do TAC;
- No que diz respeito à penalidade de suspensão de atividades, que o fato narrado para tanto (operação sem licenciamento ambiental) não tem nenhuma gravidade, assim como também não tem nenhuma conseqüência danosa para a saúde pública e o meio ambiente, porque o autuado antes da fiscalização já havia protocolizado seu pedido de licença de operação. Alega ainda que os antecedentes da empresa não recomendariam medida de tamanha gravidade;
- A suspensão das atividades do autuado violariam o direito, pela falta de advertência prévia de prática de infração, por ofensa ao princípio da legalidade, pela dupla penalidade, pela falta de motivação e pela falta de oportunidade de assunção de compromisso.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

Inicialmente, no que concerne à regularidade do Auto de Infração, depreende-se que o documento possui os requisitos impostos pelo art. 32 do Decreto 44309/2006, sendo que a ausência de imputação de atenuantes ocorreu em razão da inocorrência das mesmas, não caracterizando vício de forma.

Quanto à assinatura de Termo de Compromisso para converter até 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, solicitada na Defesa, o autuado deverá assinar o respectivo instrumento, Decreto nº 44.844/2008.

Não se vislumbra a possibilidade de aplicação de atenuantes, conforme requer o autuado.

No que diz respeito à primeira infração, tem-se que a formalização do pedido de licenciamento ambiental não equivale à obtenção de dito licenciamento, sendo que o autuado só poderia iniciar as suas atividades após o deferimento de seu pedido pelo órgão ambiental. Nesse sentido, resta plenamente caracterizada a infração ao art. 86, II do Decreto 44309/2006. No que diz respeito ao TAC firmado, verifica-se que a concessão de prazo para a formalização do licenciamento ambiental não sobressai à legislação ambiental, que é expressa ao determinar que as operações do empreendimento apenas poderão ter início com a prévia autorização.

3/5

A segunda infração, por sua vez, deve ser mantida em razão da indicação de classe diversa daquela imputável ao autuado, conforme verificado na fiscalização in loco. Os argumentos apresentados pelo autuado não foram capazes de descaracterizar a infração do art. 87, VIII do Decreto 44309/2006.

No que tange à terceira infração, qual seja, sonegação de dados ou informações, verifica-se que o fiscal não foi conduzido à pilha irregular de resíduos na primeira vistoria, o que caracteriza sonegação por parte do autuado, o que foi constatado no Auto de Fiscalização, a ver: "(...) existe um depósito inadequado de areia no fundo da empresa, em quantidade não informada, em solo não impermeabilizado, não contendo as medidas de controle ambiental (bacia de contenção e canaletas), não informado no dia 14.09.2006." (grifo nosso). Portanto, resta plenamente configurada a infração ao art. 86, V do Decreto 44309/2006.

Em relação à quarta infração, tem-se que o TAC, diferentemente do afirmado pelo autuado, estabelece a imediaticidade da obrigação de destinação dos resíduos sólidos. Conforme estabelece a cláusula 5 das "Obrigações específicas do compromissário" do TAC firmado entre o autuado e o Ministério Público Estadual, com interveniência da FEAM, "o compromissário se obriga a dar destinação adequada e imediata os resíduos sólidos provenientes de sua atividade" (fl. 77)

Portanto, plenamente aplicável a sanção pela infração do art. 86, VI do Decreto 44309/2006, pois houve clara disposição irregular dos resíduos, sendo que a mesma foi inclusive confessada pelo autuado na peça de defesa. Não é o caso de aplicação das atenuantes requeridas, por falta de subsunção legal.

No que diz respeito às alegações referentes à penalidade de suspensão de atividades, tem-se que seu objeto se perdeu com a obtenção de licenciamento ambiental pelo autuado.

Nesse sentido, de acordo com consulta ao SIAM, verifica-se que o autuado obteve Licença de Operação Corretiva em 26.06.2007 (validade: 26.06.2011) por meio do Processo 00148/194/002/2005 e Autorização Ambiental de Funcionamento em 28.08.2007 (validade: 28.08.2011) por meio do Processo 00148/1994/004/2007.

Contudo, deve-se ressaltar que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor das multas aplicáveis neste caso é de R\$ 10.001,00 para as infrações graves e R\$ 20.001,00 para a infração gravíssima.

III - CONCLUSÃO





- Em relação à infração grave do art. 86, II do Decreto 44309/2006, manter a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 15.001,00 para **R\$ 10.001,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.
- Em relação à infração gravíssima do art. 87, VIII do Decreto 44309/2006, manter a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 30.001,00 para **R\$ 20.001,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.
- Em relação à infração grave do art. 86, V do Decreto 44309/2006, manter a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 15.001,00 para **R\$ 10.001,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.
- Em relação à infração grave do art. 86, VI do Decreto 44309/2006, manter a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 15.001,00 para **R\$** 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.
- Em relação à penalidade de suspensão de atividades, sua extinção em razão da obtenção de Autorização **Ambiental** de Funcionamento (Processo 00148/1994/004/2007) e Licenca de Operação Corretiva (Processo 00148/1994/002/2005).

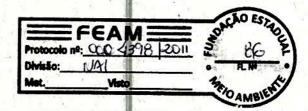
Quanto à assinatura de Termo de Compromisso para converter até 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, solicitada na Defesa, o autuado deverá assinar o respectivo instrumento, nos termos do art. 63, incisos I a V, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2010.

itor: dré de Albuquerque Sgarbi ensultor Jurídico AB/MG 98.611	Assinatura:	نر
rovado por: aquim Martins da Silva Filho ocurador-Chefe da FEAM AB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura:	
B/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	1 4 20 000	



DECISÃO



PROCESSO COPAM/Nº: 148/1994/003/2006

EMPREENDIMENTO: FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA.

MUNICÍPIO: ITAÚNA/MG.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº.F-267/2006

JULGAMENTO: A autoridade competente, servidor Alexandre Magrineli dos Reis, MASP 387128-2, conforme Portaria nº 405, de 20 de setembro de 2010, que delegou competência para prática dos atos previstos no art. 16-C, § 1º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, julga o pedido improcedente e decide:

- em relação à infração grave do art.86, II do Decreto 44.309/2006: manter a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 15.001,00 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008:
- em relação à infração gravíssima do art.87, VIII do Decreto 44.309/2006: manter a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 30.001,00 para R\$ 20.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008:
- em relação à infração grave do art.86, V do Decreto 44.309/2006: manter a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 15.001,00 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008;
- em relação à infração grave do art.86, VI do Decreto 44.309/2006: manter a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 15.001,00 para R\$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008;
- em relação à penalidade de suspensão de atividades: sua extinção em razão da obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento e Licença de Operação Corretiva.

Decide, ainda, deferir o pedido de assinatura de Termo de Compromisso, conforme disposto no art. 63 do Decreto 44.844/2008.

Belo Horizonte de llymbre de 2010.

Alexandre Wagrineli dos Reis

XXXSP 387128-2

JANIR ADIR MOREIRA **EDUARDO HALLEY DOS SANTOS** ALESSANDRA CAMARGOS MOREIR GUSTAVO PANTUZZO S. BARRO

VALESCA CAM

À Câmara Normativa e Recursal do COPAM Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/n Bairro Serra Verde Edificio Minas - 2º andar

Belo Horizonte - MG



note abaixo o número do SIPRO

RECURSO

RECORRENTE: FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA.

Rodovia MG 431 - Km. 35,5 - Bairro Calambau

ITAÚNA - MG

CNPJ: 22.651.194/0001-28

PROCESSO COPAN Nº 00148/1994/002/2005 - AUTO DE INFRAÇÃO nº 00267/2006.

AUTUANTE: FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA., acima qualificada, tendo sido intimada da decisão proferida em sua defesa no processo acima indicado, e não concordando com a mesma, vem tempestivamente através de seus advogados "infine" assinados, interpor o presente Recurso, de conformidade com a legislação processual aplicável à espécie, com base nos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a aduzir:

A - DO AUTO DE INFRAÇÃO:

A.1 - Consta do Auto de Infração, na parte da descrição da infração, o seguinte:

"1 - A empresa está em atividade sem possuir licença de operação;

2 - A empresa apresentou no FOBI, classe diferente daquela verificada em vistoria;

3 - A empresa relatou a existência de apenas um depósito de resíduos, porém constatou-se que a empresa possui um segundo depósito;

4 - A empresa dispõe os resíduos de areia de fundição e escória de forma inadequada, não possuindo as medidas de controle ambiental necessárias."



A.2 - Em decorrência das infrações acima, o ilustre autuante fez o segundo enquadramento quanto ao embasamento legal:

"Infração 1 - Artigo 86 - Inciso II - Legislação: Decreto 44309/2006 Infração 2 - Artigo 87 Inciso VIII - Legislação: Decreto 44309/2006 Infração 3 - Artigo 86 - Inciso V - Legislação: Decreto 44309/2006 Infração 4 - Artigo 86 - Inciso VI - Legislação: Decreto 44309/2006"



A.3 - Em relação às penalidades, fez a seguinte exigência:

A.4 - Às fls. 02/02, o ilustre autuante determinou o seguinte:

"Suspensão das Atividades - (x) TOTAL:

Descrição: Em função da empresa não possuir licença de operação, as atividades da empresa serão suspensas até a regularização junto à FEAM."

B - PRELIMINARMENTE

B.1 - A Recorrente, em preliminar prejudicial argüi a nulidade do Auto de Infração em decorrência da inobservância de normas expressas sobre o seu conteúdo por parte da ilustre autoridade autuante.

Consta do Art. 32 do Dec. 44.309/2006:

"Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.



Observa-se que a ilustre autoridade não fez constar no Auto de Infração as circunstâncias atenuantes, eis que as mesmas se fazem presentes, contra procesor de constante de co

a) - O prévio requerimento da licença de operação;

b) - A assinatura do TAC com o Ministério Público e com a FEAM, bem destinação dos resíduos (areia de fundição) para o depósito do SINDIMEI;

c) - Os antecedentes da empresa que nunca foi autuada pela prática de danos

ambientais (primariedade);

d) - Os fundamentos legais para a gradação das penalidades (constou apenas o regulamento);

e) - A ausência de periculosidade dos resíduos (areia de fundição).

Verifica-se que a digna autoridade autuante ao quantificar as multas aplicadas em todas as quatro infrações descritas, fez a sua classificação como infrações graves e no caso da Infração nº 02, como infração gravíssima, o que não pode prevalecer, de conformidade com os fundamentos e provas ora acostados aos autos.

Não houve a constatação de reincidência, e assim devem ser aplicadas as reduções previstas.

Por outro lado, também o Art. 64 do mesmo Decreto dispõe que haverá redução de

"Art. 64. Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que tratam os arts. 62, 63 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 1º do art. 50; III - o infrator esteja licenciado ou tenha formalizado requerimento de licença, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM ou CERH da proposta de conversão elaborada pelo

infrator.

V - assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo COPAM ou pelo CERH."

JANIR ADIR MOREIRA EDUARDO HALLEY DOS SANTOS ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA GUSTAVO PANTUZZO S, BANGARA PE

VALESCA CAMARIS OS BOLIVIA M

Assim, desde já, caso sejam mantidas as penalidades de multas, se admite apenas "ad-argumentandum-tantum", a recorrente se reserva no dispositivo regulamentar acima, antes que o débito resultante seja inscrito em dívida ativa.

Para tanto, o Recorrente junta ao presente Recurso, a Solicitação de Formulação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, conforme documento anexo nº 01.

Pede-se ainda, se aplicável a todas as hipótese de infrações capituladas no Auto de Infração, a aplicação do Art. 69 do Decreto 44.309/2006, *in-verbis*:

"Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em

que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um

sexto;"

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente refuta veementemente as alegações da digna autoridade autuante, esclarecendo os fatos, juntando e requerendo provas, bem como fundamentando a matéria de direito, conforme abaixo. Para facilitar a análise, informa a Recorrente que irá separar os fundamentos da defesa, numerando-os na mesma seqüência dada às infrações no respectivo Auto de Infração:

INFRAÇÃO Nº 1:

1.1 - JUSTIFICATIVA TÉCNICA

JANIR ADIR MOREIRA
EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
GUSTAVO PANTUZZO S. BARBABAL DE ,
VALESCA CAMARGOS SILVOLHA Nº

Fundamenta a Recorrente que não pode prevalecer a autuação quanto este item, uma vez que a mesma apresentava-se com processo de Licenciamento aberto e formalizado desde 2005, conforme FOBI nº. 064976/2005 e comprovantes de entrega de documentos nº. 387112/2005, Processo COPAM Nº 387113/2005, onde até a data da fiscalização da FEAM realizada em 15/09/2006, encontrava-se em analise técnica na FEAM, portanto com total responsabilidade da própria FEAM. (Docs. anexados à defesa: FOBI Nº 064976/2005, Comprovante de Entrega de Documentos Nº 387112/2005 - DOC. 1 e 2)

Além do processo aberto espontaneamente pelo empreendedor (independente a qualquer auto de fiscalização ou autuação), foi formalizado também um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em 04/11/2005, firmado entre a empresa, o Ministério Público e a FEAM, onde se estabeleceram Medidas Corretivas e respectivos prazos para implantação, o que vem sendo cumprido regularmente. (Doc. anexado à defesa)

É despiciendo acrescentar que se a empresa tomou as providências que a legislação lhe determinava no sentido de requerer o licenciamento através de processo regular de requerimento, e estando o respectivo requerimento em fase de análise técnica por parte da FEAM, não pode lhe ser atribuída a responsabilidade e muito menos ser-lhe aplicada penalidade por "funcionar sem o licenciamento ambiental". A partir do momento em que o mesmo foi requerido, compete ao órgão ambiental, dar andamento no pedido, o que conseqüentemente vai resultar no seu deferimento. A prática infracional somente existiria caso no momento da fiscalização a empresa estivesse em funcionamento sem ter providenciado o necessário requerimento de licença de funcionamento ambiental.

Vejamos a subsunção da infração ao tipo legal conforme consta do Auto de Infração:

EMBASAMENTO LEGAL TIPIFICADO PELA AUTUAÇÃO

"Decreto 44.309/2006, Artigo 86, Inciso II"

instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;"

JANIR ADIR MOREIRA
EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
ALESSANDRA CAMARGOS MORRAE
GUSTAVO PANTUZZO SASSANDILA Nº
VALESCA CANARGOS SILVA

Deve ser esclarecido, mais uma vez, que o empreendedor encontra a-se sem a Licença, porém com processo de licenciamento aberto e em análise, bem como amparado pelo Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público e a própria FEAM, onde estabeleceram-se prazos para a regularização legal do empreendimento, bem como prazos para implantação dos projetos após aprovação dos mesmos por parte da FEAM, e nesta hipótese a sua conduta não pode ser enquadrada no dispositivo regulamentar acima indicado.

1.2 - Através dos procedimentos para o requerimento e concessão do licenciamento ambiental, busca-se garantir que as medidas preventivas e de controle adotadas nos empreendimentos sejam compatíveis com o desenvolvimento sustentável, baseado em três princípios básicos: eficiência econômica, equidade social e qualidade ambiental.

A Política Nacional de Meio Ambiente, que foi instituída por meio da Lei Federal nº 6.938/81 estabeleceu mecanismos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente visando assegurar em nosso país o desenvolvimento sócio econômico e o respeito à dignidade humana. O Licenciamento é um desses mecanismos; ele promove a interface entre o empreendedor, cuja atividade pode vir a interferir na estrutura do meio ambiente, e o Estado, que garante a conformidade com os objetivos dispostos na política estabelecida.

A Recorrente tem plena consciência de sua responsabilidade na preservação do meio ambiente, e desta forma tem procurado cumprir integralmente as normas legais aplicáveis aos casos concretos.

Assim, com o protocolo do pedido de licenciamento ambiental e a juntada de toda a documentação pertinente, cumpriu com a sua parte. Ressalte-se ainda que a empresa Recorrente mantém consultoria permanente na área de preservação ambiental, sendo a mesma desenvolvida pela empresa Fero Ambiental Ltda., sob a responsabilidade técnica de Gláucio Martins de Souza, devidamente inscrito no CREA-MG sob o nº 54.027/D ressaltando ainda que tem atendido à contento todas as requisições, intimações, e demais exigências dos órgãos ambientais encarregados da fiscalização, em especial da FEAM.

1.3 - Em verdade, a empresa Recorrente, encontra-se preocupada em desenvolver processos estratégicos não somente através da sua dimensão técnico-econômica, mas, sobretudo, como uma forma institucional de legitimação de suas estratégias.

A responsabilidade ambiental, no caso da empresa Recorrente, é encarada como uma necessidade de sobrevivência, e dentro deste modelo de gestão



resta evidente que investir em ações ambientais é uma forma indireta de autilitate sua competitividade, conciliando a Economia à Ecologia. É indubitável o interesse da Recorrente em agir absolutamente dentro dos padrões técnicos exigidos legalmente para a correta preservação do meio ambiente, tanto é que requereu regularmente o seu licenciamento ambiental, assinou o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual e a FEAM, e ainda mais, investiu e está investindo em equipamentos tecnológicos para a regeneração da areia que utiliza em seu processo produtivo.

A globalização da economia colocou o mercado mundial sem fronteiras nacionais estabelecidas, rompendo com as clássicas fórmulas de protecionismo comercial, o que provocou um forte acirramento da competição empresarial, redundando na alteração do tradicional conceito de vantagem competitiva, que se deslocou da mão de obra intensiva para capital intensivo, expressa pelo domínio das inovações tecnológicas. Aqui, diante da nova subjetividade visando à incorporação de critérios ecológicos, o desenvolvimento tecnológico caminhou em sintonia com a necessidade de imprimir maior eficiência econômica ao acréscimo de produtividade com as tecnologias limpas, poupadoras de recursos naturais, e assim a Recorrente optou pela aquisição e instalação do regenerador de areia, que já está propiciando substancial redução dos resíduos, eis que a areia utilizada no processo, depois de regenerada é novamente introduzida no processo produtivo. Obviamente que a parte não aproveitável, antes ou depois de submetida ao processo de regeneração está sendo depositado no local próprio organizado pelo SINDMEI, conforme Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelas partes.

1.4 - Não se pode perder de vistas que a responsabilidade administrativa é decorrência de infração a regramentos administrativos, sujeitando-se o infrator à sanções de cunho administrativo, qual seja: advertência, multa simples, interdição de atividade, etc.¹

Entre os poderes da administração, o mais expressivo é o de polícia. Consoante ensina Hely Lopes Meirelles, é aquele "que a administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade".²

Verifica-se que a entidade estatal dispõe de poder de polícia relativo à matéria que lhe compete. Como é de sua incumbência proteger o meio ambiente, também cabe-lhe tornar efetivas as providências que se encontram sob sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em

¹ Silva, 2000, p. 267

² Apud Silva, 2000, p. 267

JANIR ADIR MOREIRA
EDUARDO HALLEY DOS SANTOS

ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA DE ALCESTAVO PANTUZZO S. B. PARTICIPA Nº
VALESCA CAMARGOS SILVA

beneficio da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente. Ocorre que caso objeto do presente Recurso não houve descumprimento por parte da Recorrente, suficiente para a aplicação de penalidade tão pesada como as multas nos patamares exigidos, e principalmente a suspensão das atividades da Recorrente, que, por sua vez requereu a tempo e modo a sua licença de operação perante a FEAM.

1.5 - As infrações administrativas e respectivas sanções hão de ter previsão legal. As legislações federal, estaduais e municipais definem, cada qual, no âmbito de sua competência, as infrações às normas de proteção ambiental e as respectivas sanções. A Lei dos Crimes Ambientais — Lei 9.605/98 — que estabelece as sanções penais derivadas de condutas e atividades que lesam o meio ambiente, também define, no art. 70, que infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viola as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente.

As disposições da referida lei são gerais. Aplicam-se à transgressão a qualquer norma legal disciplinadora da preservação ou recuperação ambiental, mesmo quando não esteja na lei ou regulamento específico consignada sanção para o caso. Mas, leis especiais podem também estabelecer sanções administrativas para as infrações às suas normas, e, em tal caso, prevalecem as sanções nelas prescritas.

Na esfera estadual, a FEAM e o COPAM têm competência para "homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental".

Conforme consta na preliminar, B.2, a Recorrente requer a aplicação dos atenuantes para a quantificação das multas aplicadas previstas no Decreto 44.309/2006. A aplicação de tais atenuantes fica requerida para as multas aplicadas em relação a todas a infrações constantes do Auto de Infração.

INFRAÇÃO 02:

2.1 - A Recorrente refuta também veementemente as alegações da digna fiscalização no que concerne ao enquadramento de seu processo produtivo na "classe" definida em lei.

Ocorre que o processo produtivo desenvolvido pelo empreendedor, ora Recorrente, tem a natureza técnica exclusiva de "Processo de Pintura", caracterizado como "Acabamento", não tendo nenhum tipo de procedimento que possa ser caracterizado como "Processo de Tratamento Químico de Superfície".

JANIR ADIR MOREIRA

EDUARDO HALLEY DOS SANTOS

ALESSANDRA CAMARGO MARIRE AL

GUSTAVO PANTUZZO SARFORRANO

VALESCA CLESARGOS SILVA

Por esta razão, a classe da empresa apresentada no 064976/2005 (anterior), foi fundamentada no princípio de que o "Processamble Pintura" não caracteriza "Tratamento Químico Superficial", e sim "Acabamento de Pintura ou no máximo "Tratamento Superficial sem ser químico" e assim sendo classificou-se no código "B-03-07-7 – Produção de Fundidos de Ferro e Aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem", em função da Deliberação Normativa COPAM Nº 74 de 09 de setembro de 2004.

Uma das características básicas do tratamento químico superficial é a existência de "defluentes líquidos" decorrentes do processo, o que definitivamente não ocorre com simples "Processo de Pintura" das peças, que é o desenvolvida pela Recorrente.

É interessante ressaltar que esta tese de natureza eminentemente técnica é defendida por ampla maioria de técnicos consultores e por parte dos fiscais da própria FEAM.

A interpretação da ilustre Fiscal é de que "Pintura" é considerado "Tratamento Químico Superficial" e portanto classificada no código "B-03-08-5 – Produção de Fundidos de Ferro e Aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem", também em função da Deliberação Normativa COPAM Nº 74 de 09 de setembro de 2004.

A Recorrente salienta que, evidenciando a tese de que simples Pintura não é considerada Tratamento Químico, na própria Deliberação Normativa COPAM, no código "B-06 Industria Metalúrgica — Tratamentos Térmico, químico e superficial" fica bastante claro a diferenciação de Tratamento Químico para Pintura, sendo as atividades classificadas nos respectivos códigos:

B-06-01-7 Tratamento Térmico (têmpera) ou tratamento termo-químico, onde evidencia e especifica o Tratamento Térmico;

B-06-02-5 Serviço Galvanotécnico, onde evidencia e especifica o tratamento químico;

B-06-03-3 Jateamento e Pintura, onde evidencia e especifica a Pintura.

2.2 - Em vista do acima exposto é fácil concluir que a classe informada pela empresa ora Recorrente no FOBI anterior encontra respaldo na legislação pertinente e implica matéria de mérito de natureza técnica, não havendo absolutamente a subsunção ao tipo legal trazido no Auto de Infração quando a autoridade administrativo embasou



a aplicação da multa simples no Art. 87, inciso VIII do Decreto 44.309/20 verbis":

EMBASAMENTO LEGAL TIPIFICADO PELA AUTUAÇÃO

"Decreto 44.309/2006, Artigo 87, Inciso VIII"
prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo - Pena: multa simples;

Ora, resta evidente que em nenhum momento restou caracterizada a hipótese de "prestação de informação falsa ou adulteração de dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas". Tratando-se de responsabilidade objetiva, percebe-se que o enquadramento se daria independentemente da caracterização de "dolo", mas também salta aos olhos que o comando objetivo da norma jurídica é no sentido de "prestar informação falsa", e definitivamente não ocorreu esta hipótese. Ao contrário, a Recorrente informou exatamente o enquadramento de conformidade com o "Processo Produtivo" que realiza, e que se consiste na ausência de tratamento químico superficial porque tratase exclusivamente de pintura.

Percebe-se, sem nenhuma sombra de dúvidas que o enquadramento previsto para as infrações que se subsumem ao tipo legal acima descrito são mais pesadas, ou a sua dosagem é dupla, em relação às demais, exatamente pela presunção legal da gravidade das mesmas. E assim resta a pergunta: Qual a gravidade existente no fato da empresa Recorrente, no caso o empreendedor dar a interpretação legal para o processo industrial que realiza, dentro de parâmetros legais de natureza técnica", sobre os quais não existe sequer a "certeza jurídica" do enquadramento, eis que mesmo dentre aqueles que exercem a "atividade vinculada" nas entidades fiscalizadoras das normas de meio ambiente, existem dúvidas ou correntes técnico-jurídicas diferentes?

A natureza e a graduação da penalidade como gravíssima pode ser aplicada ao caso concreto da ora Recorrente?

Se existem dúvidas quanto à classificação, não seria o caso de se promover as diligências técnicas necessárias, dando ao empreendedor toda a oportunidade de defesa, antes da aplicação da penalidade?

INFRAÇÃO 03:

3.1 - Também aqui verifica-se a completa ausência de tipificação para aplicação da penalidade proposta através do Auto de Infração.

JANIR ADIR MOREIRA
EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
ALESSANDRA CAMARGOS MOBEIRA

GUSTAVO PANTUZZO S. B. SENAL PE VALESCA CAMAÇÕS SALMA N

Inicialmente é interessante salientar que conforme consta da le pertinente, antes da aplicação de penalidades, há a previsão de advertência ao empreendedor. Isto se dá exatamente porque é salutar que ocorra um estreitamento das relações entre os órgãos fiscalizadores das normas de meio ambiente e as empresas ou os agentes que em decorrência de suas atividades possam vir a incorrer em infrações. Não se pode considerar um fiscal da FEAM como um inimigo da empresa. Ao contrário, a ora Recorrente sempre teve em mente que o fiscal lotado nos órgãos encarregados da preservação do meio ambiente é um aliado seu, mesmo porque ele é um aliado da sociedade e a empresa está inserida no contexto social. Mormente nos dias atuais em que o "planeta terra" corre sérios riscos em função da degradação ambiental, é dever de todos zelar para que o "bem maior" que é o meio ambiente seja preservado.

Assim, inicialmente deve-se partir do pressuposto de que a autoridade administrativa, investida do poder de polícia, e no desenvolvimento de seu mister, deve ter acesso irrestrito a todas as áreas da empresa, o que nunca foi negado à fiscal autuante por parte da ora Recorrente.

Percebe-se que o fato em que a Fiscal fundamentou-se para acusar o empreendedor do ato de "Sonegação de Informação" e/ou "Informação incorreta", não tem razão de ser, mesmo porque a empresa não se negou a prestar todas as informações, disponibilizando funcionários para o acompanhamento da visita fiscal, e franqueando à mesma o acesso a todas as suas dependências.

Para aclarar a situação, a ora Recorrente esclarece no dia 14.09.2006 recebeu pela primeira vez a fiscal autuante, que em sua primeiríssima vistoria lhe foi apresentado, pelo gerente Administrativo/financeiro do empreendedor, a pilha de Areia de Fundição a ser destinada ao Aterro Industrial do SINDIMEI, em cumprimento ao compromisso assumido através do TAC firmado com o Ministério Público, o Sindicado e a FEAM. Nesta visita, obviamente que a mesma teve acesso irrestrito a todas as dependências e áreas industriais utilizadas pela empresa, e se nada relatou sobre a areia armazenada em outro local, mas dentro da área ocupada pela empresa, o fato foge ao controle da ora Recorrente.

Em uma segunda visita da mesma Fiscal, ocorrida no dia seguinte em 15/09/2006, a mesma inutilizou o Auto de Fiscalização gerado no dia anterior e indagou ao empreendedor (ora, na presença de seu gerente de produção) se por acaso existiria algum outro depósito de Areia de Fundição, o que foi prontamente atendido, tendo sido apresentado para a Fiscal outra pilha de areia, sendo esta provisória e ainda integrante do processo produtivo, eis que destinada a submeter-se ao processo de regeneração dentro do empreendimento, visando a sua reutilização.

JANIR ADIR MOREIRA
EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA
GUSTAVO PANTUZZO S. BARABEIDE A

VALESCA CAN

Não houve em nenhum momento a intenção de sonegação de informação por parte do empreendedor, e sim um equívoco de interpretação em "Pilha de Areia para Disposição no Aterro Industrial" e "Pilha de Areia para regeneração no empreendimento", devidamente justificada pelo desconhecimento técnico do primeiro informante.

Vejamos a redação do relatório:

"Em vistoria à empresa Fundição Sideral Ltda no dia 14.09.2006 foi informado pelo Sr. Elione, Gerente Administrativo, um passivo de 1200 toneladas de areia de fundição e escória, depositadas inadequadamente, no terreno ao lado da empresa, segundo o gerente o solo foi compactado, mas, não está impermeabilizado, não possuindo também as medidas de contenção (bacia de contenção e canaletas). As pilhas estão cobertas por lonas plásticas.

Ainda segundo o gerente, a areia de fundição e escória, digo, a areia de fundição passa pelo regenerador e retorna ao processo. O excedente da areia de fundição e a escória produzidos atualmente estão sendo enviados para o aterro do SINDIMEI, Processo COPAM 178101051 FEAM 324414/2005.

A empresa assinou TAC com a promotoria de justiça onde se comprometeu a retirar (destinar) o resíduo em local apropriado (aterro SINDIMEI).

... Existe um depósito inadequado de areia no fundo da empresa, em quantidade não informada, em solo não impermeabilizado, não contendo as medidas de controle ambiental, (bacia de contenção e canaletas), não informado no dia 14.09.2006."

Percebe-se com facilidade que as visitas fiscais ocorreram com absoluta regularidade, não havendo discrepâncias quanto à forma ou quanto à indagação porventura feita. (Doc. anexado à defesa: Auto de Fiscalização Nº 00267/2006)

Em razão deste fato, a ilustre autoridade autuante, aplicando com excessivo rigor a norma jurídica, acabou por fazer o seguinte embasamento legal para a tentativa de tipificação de "pseudo" infração cometida pela ora Recorrente:

EMBASAMENTO LEGAL TIPIFICADO PELA AUTUAÇÃO

"Decreto 44.309/2006, Artigo 86, Inciso V"

sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, por URC, por Câmara Especializada, pela SEMAD ou suas entidades vinculadas - Pena: multa simples;"

Ora, em nenhum momento houve a sonegação de dados ou informações solicitadas pela autoridade. Se no dia 14.09.2006 a mesma quisesse, e bastava que alongasse um pouco mais o olhar sobre o empreendimento, teria também feito a

JANIR ADIR MOREIRA
EDUARDO HALLEY DOS SANTOS
ALESSANDRA CAMARGOS MODEIRAL DE ALESSANDRA CAMARGOS MODEIRAL DE ALESCA CAMARGOS SILVAMA Nº

constatação do segundo monte de areia, e teria também recebido a informação que esta areia ainda seria submetida ao processo de regeneração instalado empresa exatamente com a finalidade de minimizar os efeitos ao meio ambiente, diminuindo assim, substancialmente a utilização de areia em seu processo produtivo, ou ainda, com o reaproveitamento evitando a degradação ambiental natural da extração da areia para o seu consumo.

Deve ser salientado ainda que pela tipificação colocada pela fiscalização percebe-se que a penalisação da ora Recorrente não decorre de nenhuma prática que possa ser caracterizada como agressão ao meio ambiente. Ao contrário, ela traz em si, apenas e tão somente os fatos subjetivos que na avaliação monocrática da autoridade autuante, foi qualificada como "sonegação de informações à mesma". Percebe-se pelo seqüencial de multas aplicadas, em especial em relação às "pseudo-infrações" colimadas nas descrições de números 1, 2 e 3, o excesso rigor ou excesso de exação da autoridade autuante.

INFRAÇÃO 04:

4.1 - Em relação à infração de nº 04, a Recorrente esclarece que houve um acordo entre o Ministério Público, SINDIMEI e FEAM, permitindo que as empresas participantes do TAC, armazenassem temporariamente a areia no próprio empreendimento até adequação e regularização do Aterro Industrial do SINDIMEI, onde se destinariam posteriormente todo o resíduo de areia.

Sendo o armazenamento predominantemente "Provisório", procurou-se promover a implantação de algumas medidas mitigadoras, sem que caracterizassem medidas técnicas para depósito definitivo.

Assim, o empreendedor promoveu a proteção das pilhas através de Lona como cobertura, compactação do piso e diques de contenção para o desvio de eventuais fluxos ocorridos por chuvas.

Além disto, é absolutamente interessante esclarecer que o Resíduo de Areia de Fundição, não se caracteriza como Resíduo Perigoso e sim como Resíduo Não Perigoso Classe II – B, segundo Normas da ABNT, especificamente a NBR 10.004. (Doc. anexado à defesa: Laudo de Classificação de Areia emitido pela Hidrocepe - Serviços de Qualidade Ltda.)

Deve ser salientado ainda que a autuada, ora Recorrente promoveu e está promovendo de conformidade com o compromisso assumido, a disposição da referida areia ao Aterro Industrial do SINDIMEI, conforme comprovantes anexados



á defesa. (Doc. Anexados à defesa: Contrato de Disposição de Resíduca SINDIMEI, comprovante de destinação)

4.2 - A infração capitulada para o enquadramento das "pseudo-infrações" dizem respeito diretamente à probabilidade de lesão ao meio-ambiente, sendo que os atenuantes são claros, primeiramente no sentido de que o Resíduo de Areia de Fundição não se caracteriza como Resíduo Perigoso conforme acima exposto e provado pela juntado do laudo técnico laboratorial. Se a sua classificação técnica é como Resíduo Não Perigoso Classe II — B, segundo Normas da ABNT, especificamente a NBR 10.004, resta evidente a inexistência de riscos ao meio-ambiente, em razão do depósito de tais areias nas dependências da empresa Recorrente. Por outro lado, também restou evidenciado que a assinatura do TAC não apenas pela ora Recorrente, mas também por todas as demais indústrias do setor, visou exatamente a regularização da situação de um "passivo ambiental", - que especificamente no caso da ora Recorrente é de baixíssima periculosidade, dentro de um prazo em que razoavelmente fosse possível a destinação das referidas quantidades totais.

Vejamos o enquadramento legal e embasamento para a aplicação da penalidade conforme consta do Auto de Infração:

"EMBASAMENTO LEGAL TIPIFICADO PELA AUTUAÇÃO

"Decreto 44.309/2006, Artigo 86, Inciso VI"

emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo;

Como atenuantes, a Recorrente releva:

- que o empreendedor é detentor de todos os projetos e medidas necessárias para o enquadramento legal e mitigações de eventuais lançamentos causadores de degradação ambiental, apresentados no Relatório de Controle Ambiental e no Plano de Controle Ambiental, também protocolado no COPAM para análise técnica e aprovação, conforme Recibo de Entrega de Documento Nº 387112/2005 anexados à defesa;
- que o empreendedor ainda não implantou nenhuma medida de controle, visto estar aguardando a análise e aprovação da FEAM (procedimento padrão de processo) e visto ainda ter prazo para tais implantações em função do acordado no TAC.



JANIR ADIR MOREIRA EDUARDO HALLEY DOS SANTOS ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA GUSTAVO PANTUZZO S. BARBABELA



5 - DO PEDIDO

Em vista do exposto espera a Recorrente que os seus fundamentos sejam julgados procedentes com o conseqüente cancelamento da multa aplicada, o que desde já requer, reafirmando ainda que se dispõe a firmar termo de compromisso ou quaisquer outros documentos necessários ao regular funcionamento da empresa.

N. Termos

P. Deferimento

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2011

pp. ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA OABMG 84.338

R - FEAM - Fundição Sideral

À SUPRAM- Superintendência Regional de Meio Ambiente ATT. DD. Secretário Adjunto de meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável

Data: 04/02/2011

REFERÈNCIAS:
EMPREENDIMENTO: FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA
CNPJ: 22.651.194/0001-28
ENDEREÇO: ROD. MG 431 - km 35,5- CALAMBAU- ITAÚNA/MG
PROCESSO COPAM: 0148/1994/002/2005
LICENÇA DE OPERAÇÃO N° 189/2007

Assunto: SOLICITAÇÃO DE FORMULAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Prezado Senhor.

Tendo em vista a atuação Nº. 00267/2006 (em anexo) imposta ao empreendimento Fundição Sideral Ltda estabelecida à ROD MG 431 – km 35,5- Calambau -ltaúna – CNPJ nº 22 651.194/0001-28, considerando como instrumento atenuante e alternativo à defesa protocolada, vimos solicitar formulação de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) com órgão ambiental conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.844/2008 em seu artigo 74

Pedindo deferimento, subscrevemos.

Atenciosamente,

FUNDIÇÃO SIDERAL LTDA

Anexos:

-Auto de Infração

-Protocolo de Defesa

DOC. OF